

# **DA REVOLUÇÃO À METAFORMOSE: AINDA A CENTRALIDADE CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE**

## **FROM REVOLUTION TO METAMORPHOSIS: STILL THE CONSTITUTIONAL CENTRALITY OF THE ENVIRONMENT**

### **RESUMO**

Pretende-se discorrer, na presente pesquisa, acerca do século XX como berço das Constituições Democráticas e da centralidade constitucional do meio ambiente, levando-se em consideração que no atual cenário político e jurídico não há, ainda, um novo Contrato-Juramento garantido por um Estado e por um Constitucionalismo mundiais, bem como sobre a Revolução e a Metamorfose, o constitucionalismo global, a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da terra-natureza. Para o desenvolvimento desse trabalho-contribuição, será utilizada, como metodologia, a abordagem fenomenológico-hermenêutica, método de procedimento monográfico, juntamente com a técnica de pesquisa por documentação indireta. Como preliminares conclusivas, o estudo verificou a necessidade da refundação, por meio de todos a favor de todos, do Contrato, não mais social, e sim natural, é dizer, do Estado e do Constitucionalismo com vistas a promoção da metamorfose do político e do jurídico, uma vez que o modo de habitar-morar global na Terra, que é tecnológico, tornou o modelo político-jurídico da modernidade obsoleto.

**PALAVRAS-CHAVE:** meio ambiente; contrato-juramento; gerações futuras; constitucionalismo mundial.

### **ABSTRACT**

The present research intends to discuss the 20th century as the birthplace of Democratic Constitutions and the constitutional centrality of the environment, taking into account that in the current political and legal scenario there is still no new Contract-Oath guaranteed by a State and by a global Constitutionalism, as well as about the Revolution and Metamorphosis, global constitutionalism, the protection of present-future generations and the safeguarding of the earth-nature. To develop this work-contribution, the phenomenological-hermeneutic approach, a monographic procedure method, together with the indirect documentation research technique will be used as methodology. As conclusive preliminaries, the study verified the need for the refoundation, through all in favor of all, of the Contract, no longer social, but natural, that is to say, of the State and of Constitutionalism with a view to promoting the metamorphosis of the political and the legal, since the global way of inhabiting-living on Earth, which is technological, has made the political-legal model of modernity obsolete.

**KEYWORDS:** Environment; oath-contract; future generations; world constitutionalism.

## **1. Introdução**

A discussão acerca do século XX como o berço das constituições democráticas e da centralidade constitucional do meio ambiente possibilita verificar que, o atual cenário político e jurídico, para a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da terra-natureza, necessita de um novo Contrato-Juramento assegurado por um Estado e por um Constitucionalismo mundiais. Ademais, permite compreender que, a partir das categorias

Revolução<sup>1</sup> e Metamorfose<sup>2</sup>, pode-se perceber que a refundação, por meio de todos a favor de todos, do Contrato, não mais social, e sim natural, ou, melhor, do Estado e do Constitucionalismo, é garantia para a modificação do habitar-morar global na Terra.

Para o estudo realizado nos limites desse artigo, a análise da estrutura política e jurídica, surgida após a metade do século XX, e que foi constituída enquanto repúdio aos horrores não somente das guerras, mas também às raízes solidificadas das ideologias nazista e “comunista”<sup>3</sup> no mundo, se encontrava inserida, à época, em uma nova fase do Movimento Constitucional, qual seja, a democrática, de modo a tutelar, apesar das limitações impostas pela metamorfose socioespacial, direitos e garantias, individuais e coletivos, em um cenário nacional.

Todavia, a possibilidade referente à manutenção da salvaguarda da terra-natureza, porquanto imprescindível para a proteção das gerações presentes e futuras, dependerá, considerando-se os limites do direito e da política local, esses impostos por um modelo de sociedade e de economia não mais territorial, do vir a ser de um constitucionalismo global.

Por isso, na primeira parte desse artigo demonstrar-se-á, enfatizando-se a importância do século XX para a história do constitucionalismo, que, para além das garantias individuais-coletivas e dos direitos sociais, surgiram, neste período civilizacional, direitos transindividuais, ou seja, difusos, como é o caso do meio ambiente, que passou da mera defesa política para o reconhecimento, pelas Constituições do pós-Segunda Guerra, como direito fundamental, indispensável à manutenção da vida.

Na segunda parte, que se justifica pela relevância teórica e prática do tema, buscar-se-á afirmar que um outro Estado e uma outra Constituição são condição para um

---

<sup>1</sup> Na linguagem atual e também em muitos escritos de cientistas políticos, ainda existe uma tendência a chamar de <<revolução>> todo movimento de contestação do sistema político que vai além do quadro institucional: protestos, motins, insurreições, movimentos de rua. Na realidade, estes fenômenos não só não têm nada a ver com as revoluções, mas muitas vezes são o oposto: as notícias diárias e mesmo as análises arrogantes dos especialistas que lemos nada mais fazem do que esconder ou deturpar a verdadeira natureza destes acontecimentos [...]. PRODI, 2015, p. 11.

<sup>2</sup> Essa metamorfose por meio de efeitos colaterais prevalece porque expressamente não é transformada em tópico para uma eleição e, por conseguinte, não passa por uma política democraticamente controlada, mas surge em virtude do poder de efeitos colaterais ocultos. Dessa maneira, a sociedade industrial nacionalmente organizada está se metamorfoseando numa sociedade de risco mundial desconhecida. BECK, 2018, p. 70.

<sup>3</sup> Sobre as atrocidades comunistas, dos campos de concentração (Gulag) à fome, ver “Gulag, a History”, de Anne Applebaum, obra vencedora do prêmio Pulitzer.

Contrato – Juramento – Natural, é dizer, para uma nova ordem, global, na qual estejam todos a favor de todos, assim como discutir-se-á acerca da passagem da Revolução à Metamorfose, e a transformação, decorrente da mesma, referente ao Constitucionalismo.

Com a finalidade de se atender aos objetivos acima apresentados, será utilizada uma metodologia de abordagem “fenomenológico-hermenêutica<sup>4</sup>” (pois se compreende que a determinação do direito, ao invés de mero ato passivo de subsunção, é um ato criativo que implica o próprio sujeito), método de procedimento monográfico (trata-se de um tema específico e bem delimitado), aliado à técnica de pesquisa por documentação indireta. Neste contexto, a metodologia adotada vai ao encontro da relação fundamental entre homem-natureza, de modo a possibilitar, sobretudo, a verificação da magnitude, decorrente dessa relação não simbiótica, dos problemas ecológicos.

## **2. O século XX como berço das Constituições Democráticas: a centralidade constitucional do meio ambiente**

O século XX, ou seja, o século deixado para trás, “foi um século terrível: o século do totalitarismo e do imperialismo, marcado por aquele mal absoluto, sem precedentes nem comparação na história, que foi o holocausto dos nazis; o século das duas guerras mundiais [...]”<sup>5</sup>, bem como foi o século das ameaças, nucleares, à sobrevivência da humanidade e “[...] ataques ao meio ambiente que são graves e cada vez mais assustadores [...]”<sup>6</sup>, ao futuro de todos os seres vivos, inclusive da própria Terra como lugar de pertença comum. Entretanto, diante de todas essas ameaças que, não raro, foram concretizadas, de modo que impingiram ao mundo, em particular aos Estados nacionais, o sentimento de impotência generalizada, o século XX se caracterizou, também, como o período “[...] do nascimento da democracia política e da afirmação, no sentido comum, dos valores da paz, da igualdade e dos direitos humanos: valores, que não devem ser esquecidos [...]. Foi

---

<sup>4</sup> O problema é portanto definido como envolvendo a profunda e anômala destruição pelos seres humanos de uma biosfera que consiste em <<sistemas>> sobrepostos ou auto-reguladores. Dado este ponto de vista, o problema de base é que pura e simplesmente nós não estamos a par do resto da natureza. Daqui segue que a tarefa filosófica está em analisar e criticar os princípios de ação que levaram a este desequilíbrio [...]. FOLTZ, 1995, p. 22.

<sup>5</sup> È stato un secolo terribile: il secolo dei totalitarismi e degli imperialismi, segnato da quel male assoluto, senza precedenti né confronti nella storia, che è stato l’olocausto ad opera dei nazisti; il secolo di ben due guerre mondiali [...]. FERRAJOLI, 2017, p. 07.

<sup>6</sup> [...] Delle aggressioni all’ambiente che pesano, sempre più spaventose FERRAJOLI, 2017, p. 07.

também o século da refundação da democracia constitucional [...]”<sup>7</sup>” na maioria dos países do Ocidente.

Assim, em decorrência dessa refundação, ocorreria a institucionalização de direitos e garantias introduzidos “[...] por novas Constituições rígidas após a queda de regimes totalitários ou autoritários [...]”<sup>8</sup>. Além disso, no plano internacional, foi concretizado o nascimento da Organização das Nações Unidas, juntamente com diversas outras declarações, que trata de temas referentes aos direitos humanos e ao meio ambiente. De fato, toda a estrutura política e jurídica, surgida pós-metade do século XX, diz respeito, sobretudo, aos horrores não somente das guerras, mas também às raízes plantadas pelas ideologias nazista e comunista no mundo. É, neste sentido, que as Constituições, capitaneadas por uma nova fase do Movimento Constitucional, qual seja, a democrática, buscaram, e ainda buscam, apesar das limitações impostas pela metamorfose do mundo, tutelar direitos e garantias, individuais e coletivos, em um cenário nacional.

De fato, a refundação do Constitucionalismo sob a égide da democracia “[...] afectou, a nível jurídico, tanto as formas de relações entre os Estados como as estruturas democráticas dos Estados nacionais. Foi o caso da proibição da guerra e do respeito pelos direitos humanos proclamados pela Carta das Nações Unidas”<sup>9</sup>. Neste contexto, o Constitucionalismo democrático representara, através das Constituições, pós-Segunda Guerra, de boa parte dos Estados, a juridicização de um projeto “[...] da paz e dos direitos humanos, incluindo os direitos à sobrevivência que são direitos sociais”<sup>10</sup>. Ademais, essas Constituições trouxeram, consigo, diversos princípios que passaram a limitar a atuação de todos os poderes, de modo a impedir a produção de leis, em conflito, com os textos normativos.

Essa mudança ocorreria, inicialmente, “[...] naquele período constituinte extraordinário que foi o quinquénio 1945-1949, quando foram emitidas as novas cartas constitucionais e internacionais: [...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos de

---

<sup>7</sup> [...] Della nascita della democrazia politica e dell'affermarsi, nel senso comune, dei valori della pace, dell'uguaglianza e dei diritti umani: valori, non va dimenticato [...]. È stato inoltre il secolo della rifondazione della democrazia costituzionale. FERRAJOLI, 2017, p. 07.

<sup>8</sup> dalle nuove Costituzioni rigide dopo da caduta di regimi totalitari o autoritari [...]. FERRAJOLI, 2017, p. 07.

<sup>9</sup> [...] ha investito, sul piano giuridico, sia le forme delle relazioni tra Stati che le strutture democratiche degli Stati nazionali. Così è stato per il divieto della guerra e per il rispetto dei diritti umani proclamati dalla Carta dell'Onu. FERRAJOLI, 2017, p. 08.

<sup>10</sup> della pace e dei diritti umani, inclusi quei diritti alla sopravvivenza che sono i diritti sociali. FERRAJOLI, 2017, p. 09.

1948, a Constituição Japonesa de 1946 [...]”<sup>11</sup>, a Constituição Italiana de 1948 e a Lei Fundamental de Bonn em 1949. Ainda, a constitucionalização desses direitos como desdobramento de mais uma fase do Movimento Constitucional influenciara, também, tanto na soberania interna quanto na externa dos Estados, uma vez que, ao fim e ao cabo, a democracia havia se tornado condição de possibilidade para um novo cenário mundial.

No entanto, com relação à soberania, tem-se verificado, no decorrer do século XX, bem como também no início do século XXI, que a mesma, nas esferas internas dos Estados nacionais, apresenta-se quase que absoluta, principalmente no que diz respeito à poluição ambiental lato sensu, pois no atual cenário político e jurídico não há, ainda, um novo Contrato-Juramento garantido por um Estado e por um Constitucionalismo mundiais. O Constitucionalismo Democrático, restrito às fronteiras territoriais dos Estados, atribuiu a titularidade do poder soberano ao povo. Isto quer dizer que o poder soberano, nessas condições, “[...] equivale a uma garantia: negativamente significa que a soberania pertence ao povo [...]; positivamente, significa que, como o povo é a soma dos cidadãos, a soberania equivale à soma desses fragmentos de soberania [...]”<sup>12</sup>.

Como característica desse Constitucionalismo, a rigidez das constituições possibilitou uma transformação nos direitos, é dizer, “as condições de validade das leis já não são tão formais mas também substanciais, deixando de consistir apenas no cumprimento das regras processuais e da competência na formação das decisões, mas também num duplo constrangimento de conteúdo [...]”<sup>13</sup>.

Com efeito, o Constitucionalismo do século XX, representado pelas Constituições democráticas, passou a consistir não somente no poder das maiorias, uma vez que impôs limites e restrições para a tutela dos direitos fundamentais de todos, mas também das minorias. Neste contexto, é que à dimensão formal das Constituições foi acrescentada a dimensão substancial, essa consistente “[...] nas garantias dos direitos constitucionalmente consagrados: primeiro nas suas garantias primárias [...]; em segundo lugar, nas suas garantias secundárias ou jurisdicionais [...]”<sup>14</sup>. Assim, por um lado, as

---

<sup>11</sup> In quella straordinaria stagione costituente che fu il quinquennio 1945-1949, allorquando furono emanate le nuove Carte costituzionali e internazionali: [...] la Dichiarazione universale dei diritti umani del 1948, la Costituzione giapponese del 1946. [...] FERRAJOLI, 2017, p. 11.

<sup>12</sup> [...] Equivale a una garanzia: in negativo vuol dire che la sovranità appartiene al popolo [...]; in positivo vuol dire che, essendo il popolo l'insieme dei cittadini, la sovranità equivale alla somma di quei frammenti di sovranità [...]. FERRAJOLI, 2017, p. 11.

<sup>13</sup> [...] le condizioni di validità delle leggi sono non più solo formali ma anche sostanziali, consistendo non più nel solo rispetto delle norme procedurali e di competenza sulla formazione delle decisioni, ma anche in un duplice vincolo di contenuto [...]. FERRAJOLI, 2017, p. 13.

<sup>14</sup> [...] Nelle garanzie dei diritti stabiliti costituzionalmente: in primo luogo nelle loro garanzie primarie [...]; in secondo luogo nelle loro garanzie secondarie o giurisdizionali [...]. FERRAJOLI, 2017, p. 14.

garantias primárias, nas Constituições democráticas e no cenário pós-nazifascismo e comunismo, passaram a representar a defesa e a garantia dos direitos de liberdade, bem como dos direitos sociais. Por outro lado, como autoproteção desse sistema, as garantias secundárias apresentaram mecanismos de invalidação de leis que pudessem violar as garantias primárias.

Dessa forma, se pode dizer, com relação a todos os poderes, no âmbito dos territórios estatais, sejam eles políticos e jurídicos, sejam, principalmente, econômicos, que esses deverão estar subordinados aos “[...] direitos fundamentais e governação pública da economia, estipulados nas Constituições como condições para a coexistência pacífica e democrática<sup>15</sup>”. Nesta fase do Constitucionalismo, além das garantias individuais-coletivas e dos direitos sociais, surgiram direitos transindividuais, isto é, difusos, porquanto que dizem respeito a todos os cidadãos de determinado Estado. É o caso, portanto, do meio ambiente, que foi reconhecido, pelas Constituições do pós-Segunda Guerra, como direito fundamental, indispensável à manutenção da vida. Esse reconhecimento, influenciado, fundamentalmente, pela Carta da ONU de 1948, legou às Constituições dos Estados nacionais a normatização da sustentabilidade<sup>16</sup> como condição de possibilidade para a efetivação dos projetos constitucionais democráticos.

Isto quer dizer que de nada adiantaria garantir as liberdades individuais e coletivas, assim como os direitos sociais, caso não fosse protegida, constitucionalmente, a natureza. Em consequência desse dever, qual seja, de sustentar, ambientalmente, as relações do homem-cidadão com a natureza, a sustentabilidade foi acatada “[...] como um dos valores supremos da Constituição<sup>17</sup>”. Logo, da necessidade de sustentar, do ponto de vista ecológico, as relações do homem com a natureza, jurídica e politicamente local-territorial, é que o meio ambiente, enquanto bem a ser protegido, adquiriu centralidade nas Constituições do século XX. Neste sentido, diversas são as correntes doutrinárias que afirmam, por assim dizer, a existência de um constitucionalismo “ambiental”,

---

<sup>15</sup> [...] Diritti fondamentali e al governo pubblico dell'economia, stipulati nelle Costituzioni quali condizioni della pacifica e democratica convivenza. FERRAJOLI, 2017, p. 14.

<sup>16</sup> Assentado que o desenvolvimento pode-deve ser sustentável e homeostático, cumpre indagar: o que se entende por sustentabilidade multidimensional? Em primeiro lugar. A sustentabilidade é material e imaterial (no sentido de sutilmente valorativo). Se encarada somente como material, desemboca naquele trágico crescimento orientado pelo paradigma da insaciabilidade patrimonialista e plutocrática. Em contrapartida, se não for também material, perde-se nas nuvens. Logo, deve ser material e imaterial, ao mesmo tempo, acima dos erros do materialismo estrito e à altura das respostas sistêmicas concretas. Em segundo lugar, *a pluridimensionalidade remete às várias facetas da sustentabilidade* (para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico). FREITAS, 2011, pp. 53-54.

<sup>17</sup> FREITAS, 2011, p. 54.

“ecológico” e/ou “socioambiental”, pois esses estariam assegurados por Estados “Ambientais”, Ecológicos” e/ou “Socioambientais”.

Todavia, mesmo diante dos limites impostos pela geografia estatal e constitucional moderna, o Constitucionalismo democrático colocou-se como “[...] o lugar onde vive o pluralismo social e político que caracteriza profundamente o século XX, mas é também o lugar onde há uma acção contínua para a sua renovação, para a reprodução de uma forma política capaz de conter e representar de forma unitária<sup>18</sup>”. O fato de esse Constitucionalismo e, por consequência, das Constituições, influenciadas por ele, se caracterizar pelo pluralismo de ideias e valores no que concerne à proteção dos cidadãos e do meio ambiente, ao se levar em consideração o modo de habitar-morar humano na Terra e os seus efeitos, a centralidade constitucional, territorial, da questão ambiental se mostra, cada vez mais, insuficiente.

O que se quer dizer com isso é que as diferentes fases do Constitucionalismo, além de terem correspondido às transformações do Estado, corresponderam, ao mesmo tempo, às necessidades advindas do nível de complexidade social. Neste contexto, compreende-se que o Constitucionalismo democrático, e as Constituições produzidas devido a sua influência, é fruto de um passado recente. No entanto, apesar de recente, ele ainda diz respeito às relações que ocorrem no âmbito das fronteiras estatais, de modo a não tutelar, a partir da concepção de todos a favor de todos, as gerações presentes-futuras e a Terra-natureza.

Assim, essa fase do Constitucionalismo não se apresenta como condição de possibilidade para o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural, pois, diante do risco global que não mais atinge cidadãos, mas sim coloca em perigo a existência da humanidade, “[...] a metamorfose do mundo introduziu novos espaços e enquadramentos para a ação. A política não está mais sujeita aos mesmos limites de antes nem ligada unicamente a atores e instituições estatais<sup>19</sup>”.

Na passagem de uma era para a outra, ou seja, do século XX para o século XXI, pode-se perceber que a política entrou “[...] numa peculiar zona crepuscular, a zona crepuscular da dupla contingência: nada permanece fixo, nem as velhas instituições e os sistemas básicos de regras, nem as formas e os papéis organizados dos atores<sup>20</sup>”. Ademais,

---

<sup>18</sup>[...] El lugar em el que vive el pluralismo social y político que caracteriza em lo más profundo el siglo XX, pero es también el lugar en el que se actúa continuamente para su renovación, para la reproducción de una forma política capaz de contenerlo y representarlo de modo unitario. FIORAVANTI, 2014, p. 57.

<sup>19</sup> BECK, 2018, p. 196.

<sup>20</sup> BECK, 2018, p. 197.

não se verifica que essas mudanças ocorreram, unicamente, nas instituições e nos sistemas, locais, normativos. A condição humana, que na contemporaneidade concerne à humanidade, “[...] passou a ser um fato global com o qual são obrigados a conviver as culturas e as religiões universais, não apenas a civilização ocidental<sup>21</sup>”. É por isso que deverá ser construído, para além do plano teórico, levando-se em consideração, como ponto de partida, a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza, é dizer, bens comuns mundiais, “[...] um constitucionalismo novo e diferente que revela a evolução possível num sentido [...]”<sup>22</sup> global.

Portanto, a centralidade, é dizer, a importância do meio ambiente – Terra-natureza –, ultrapassa o âmbito da tutela estatal, bem como das Constituições do pós-guerra, apresentando-se “[...] assim, cada vez mais profundamente, não apenas com a história individual, mas com os próprios destinos do mundo<sup>23</sup>”. Em decorrência disso, o conflito entre o modo de habitar-morar humano na Terra, em escala global, e a salvaguarda da natureza, “torna-se cada vez mais severo e assume as características de um choque de civilizações dentro dele [...]”<sup>24</sup> para além do Ocidente. Com efeito, o fato de as gerações presentes-futuras e a Terra-natureza constituírem os bens comuns que serão protegidos pelo Contrato – juramento – Natural, quer dizer que esses bens não devem representar um limite intransponível para a expansão, do local ao global, do Constitucionalismo. Pelo contrário, tanto a proteção das gerações, sejam elas presentes e futuras, quanto a salvaguarda da Terra-natureza são os pressupostos políticos e jurídicos para um novo formato, global, de sociedade.

Para isso, a concepção inversa de “todos contra todos”, sendo essa o fundamento político e jurídico que estruturara o Estado Moderno e as suas instituições jurídicas, deverá, tanto no que diz respeito aos Estados nacionais, em suas institucionalidades individuais, quanto os cidadãos desses Estados, realizar o seguinte questionamento: “Podemos ceder à <<ditadura dos desejos individuais>>, que alguns equiparam às

---

<sup>21</sup> ZOLO, 2010, p. 81.

<sup>22</sup> [...] un constitucionalismo nuevo y distinto que convella [...] la posible evolución en un sentido [...]. FIORAVANTI, 2014, p. 58.

<sup>23</sup> [...] Così sempre più profondamente non solo con la storia individuale, ma con i destini stessi del mondo RODOTÀ, 2012, p. 85.

<sup>24</sup> Si fa sempre più aspro, e assumi i tratti di uno scontro di civiltà all'interno dello stesso [...]. RODOTÀ, 2012, p. 85

exigências dos sujeitos económicos que querem perseguir os seus interesses mesmo quando tudo isso resulta na destruição ou em sérios danos aos ambientes naturais?<sup>25</sup>”

O que se percebe, ao se situar o Constitucionalismo democrático na lógica contemporânea do mundo, lembrando-se que a questão ambiental ultrapassa, pois é global, os limites territoriais do Estado, é que o fenómeno constitucional, restrito ao território, legitimou e ainda legitima processos sociais e estatais de diversas ordens e que configuram um *modus operandi* humano sobre a Terra, de modo a minar as condições biológicas para a existência da vida. Com isso, quando Stefano Rodotà se refere a desejos individuais, não se pode compreender, a afirmação realizada por esse autor, como se esses desejos fossem, unicamente, dos indivíduos-cidadãos de cada Estado. Dito de outra forma, essa afirmação deve ser compreendida a partir do fato de que a soberania, enquanto poder que legitima as ações individuais dos Estados, permite, no âmbito local, desmandos que ocasionam às presentes-futuras gerações e à Terra-natureza prejuízos que, caracterizados pelos seus efeitos sinérgicos, atingem e atingirão a todos.

Assim, o Constitucionalismo democrático e as Constituições que o representa, mesmo diante da centralidade constitucional do meio ambiente, acirram o contraste entre natureza e história. Todavia, “[...] este antigo conflito manifesta-se hoje em formas que revelam antes explorações ideológicas, forçamentos fundamentalistas, onde a invocação da natureza é um pretexto, e não uma reflexão sobre o humano numa forma adequada às convulsões que [...]”<sup>26</sup> que acometem o mundo.

Neste sentido, se percebe, contemporaneamente falando, que a condição humana, aquela relativa a um destino comum, em um lugar comum, necessita de uma capacidade de reação, através de todos a favor de todos, envolvendo todos os sujeitos em todo o mundo, no intuito de conferir “[...] transparência planetária com quase todas as violações dos direitos fundamentais[...]”<sup>27</sup>, em especial aos bens comuns mundiais, isto é, à proteção das gerações presentes-futuras e à salvaguarda da Terra-natureza. “Por todas estas razões e muitas outras, o local e o regional não se distinguem do mundial”<sup>28</sup>. Entretanto, o local, o regional e o mundial, sujeitos aos mesmos efeitos das mudanças

---

<sup>25</sup> Si può cedere alla <<dittadura dei desideri>> individuali, che qualcuno avvicina alle pretese dei soggetti economici che vogliono perseguire il loro interesse anche quando tutto questo si risolve nella distruzione o nel danno grave per ambienti naturali? RODOTÀ, 2012, p. 85.

<sup>26</sup> [...] Questo antico conflitto si manifesta oggi in forme che rivelano piuttosto strumentalizzazioni ideologiche, forzature fondamentaliste, dove l'invocazione della natura è pretesto, non riflessione sull'umano in forma adeguata agli sconvolgimenti che [...]. RODOTÀ, 2012, p. 85.

<sup>27</sup> [...] Trasparenza planetaria quasi a ogni violazione di diritti fondamentali [...]. RODOTÀ, 2012, p. 94.

<sup>28</sup> BADIE, 1999, p. 205.

climáticas e demais efeitos da ação global do homem em face da Terra, não possuem um direito – constitucional – comum, nem mesmo com relação às gerações humanas e a Terra-natureza.

Esse alcance local se deve ao fato de que a doutrina do Contrato Social, como pacto constituinte, foi “[...] elaborado pela filosofia do direito natural dos séculos XVII e XVIII [...]”, porque enxergava “[...] na proteção do direito à vida, figura paradigmática do que seriam os direitos fundamentais [...]”<sup>29</sup> o fundamento da razão tanto para o Estado quanto para o direito. Assim, apesar de terem conquistado, conforme já observado, uma refundação por meio da constitucionalização dos direitos humanos, o Estado e o Constitucionalismo democrático, frente à ausência de regulação dos bens comuns mundiais, são, progressivamente, no que tange à proteção da humanidade e à salvaguarda da Terra, pelo “[...] fortalecimento dos poderes econômicos e o caráter cada vez mais global do seu exercício [...]”<sup>30</sup> e da vida em sociedade, reduzidos à garantia simbólica.

Como resultado disso, em termos jurídico-constitucionais, se tem uma sociedade mundial “[...] incivil porque é desregulamentado, uma anomia geral e uma regressão neoabsolutista à lei do mais forte tanto dos Estados com maior poder militar como das grandes potências econômicas transnacionais”<sup>31</sup>. Dessa maneira, para Délton Winter de Carvalho, essa “[...] nova estrutura social apresenta riscos transtemporais (efeitos ilimitados temporalmente), de alcance global e potencialidade catastrófica”<sup>32</sup>. Tudo isso, ao se levar em consideração a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza, dado que as Constituições democráticas se deparam com os limites, de alcance-tutela, das fronteiras, percebe-se que os efeitos oriundos dessa estrutura política, jurídica e social de mundo dizem respeito à “[...] uma nova espécie de risco, pois são riscos não de caráter pessoal, mas que apresentam uma inerente globalidade, invisibilidade e transtemporalidade sem precedentes na história das relações sociais”<sup>33</sup>.

Para que seja possível ilustrar a limitação estatal-constitucional moderna, Carvalho traçara o seguinte paralelo: a sociedade de riscos “[...] distribui riscos abstratos

---

<sup>29</sup> [...] Elaborada por la filosofía iusnaturalista de los siglos XVII y XVIII [...] ”, porquanto que enxergava “[...] en la tutela del derecho a la vida, figura paradigmática de los que llegarían a ser derechos fundamentales [...]. FERRAJOLI, 2011, p. 475.

<sup>30</sup> [...] Reforzamiento de los poderes económicos y al carácter cada vez más global de su ejercicio [...]. FERRAJOLI, 2011, p. 484.

<sup>31</sup> [...] Incivil por desregulada, una general anomia y una regresión neoabsolutista a la ley del más fuerte tanto de los Estados con mayor potencia militar como de los grandes poderes económicos transnacionales. FERRAJOLI, 2011, p. 484.

<sup>32</sup> CARVALHO, 2013, p. 33.

<sup>33</sup> CARVALHO, 2013, p. 34.

ou invisíveis produzidos tecnocientificamente, em contraposição à modernidade clássica, que, por meio da sociedade industrial, gerava riscos concretos (passíveis de demonstrações causais) [...]”<sup>34</sup>. O que se quer dizer com isso é que as estruturas políticas e jurídicas de outrora, mas que ainda desempenham um papel simbólico dentro das suas localidades territoriais, uma vez que frutos do Contrato Social, não condizem com a relação que busca, na presente pesquisa, dar ensejo ao Contrato – juramento – Natural (todos a favor de todos). Logo, nestas estruturas há um problema de fundamento, pois foram insculpidas pela fórmula hobbesiana de “todos contra todos”, de modo a serem pensadas a partir de um cenário de guerra permanente.

Apesar de as estruturas jurídico-estatais serem as mesmas, o cenário, que migrou do local para o global, é completamente outro. Se fala, muitas vezes, de crise de regulação ou, até mesmo, de crise do Estado e do Constitucionalismo. No entanto, a etimologia da palavra crise pressupõe algo não permanente, isto é, um período difícil que, em um determinado momento, se encerrará, retornando, assim, ao seu estágio característico inicial. Esse conceito de crise, utilizado para demonstrar o poder das instituições políticas e jurídicas da modernidade, como se as mesmas vislumbrassem, no cenário atual, possibilidade de redenção, remonta à Revolução Francesa<sup>35</sup>.

Neste sentido, a “crise”, que não é passageira, “[...] se separa de seu ‘dia decisivo’ e se transforma numa condição permanente”<sup>36</sup>. Por conseguinte, a “crise” da geografia institucional moderna é uma condição permanente. Por isso, ao invés de se falar em “crise”, pois, conforme demonstrado, não se trata disso, se optou, por se considerar mais adequado, afirmar que o Estado e o Constitucionalismo, com particularidades estritamente modernas, não possuem condições institucionais para tutelar a realidade, global, contemporânea. Isto pode ser verificado em razão de o Ocidente ter exportado “[...] no século passado, o modelo de Estado nacional, já em crise, redesenhado de acordo com a antiga geografia colonial, juntamente com a ilusão de que poderia ser utilizado para garantir a autodeterminação e a independência[...]”<sup>37</sup>. Esse modelo, não só de Estado, mas também da própria ideia de Constituição, é que se encontra superado.

---

<sup>34</sup> CARVALHO, 2013, p. 34.

<sup>35</sup> O termo crise, em seu sentido provocador, só apareceu efetivamente no momento em que se exigiu que o juízo constantemente proferido pelos iluministas fosse executado, em virtude dos postulados políticos que anunciava. KOSELLECK, 1999, p. 145.

<sup>36</sup> AGAMBEN, 2014, p. 76.

<sup>37</sup> [...] En el siglo pasado el modelo ya en crisis del estado nacional, rediseñado según la vieja geografía colonial, junto con la ilusión de que podía valer para garantizar la autodeterminación y la independencia [...]. FERRAJOLI, 2011, p. 511.

Com efeito, a ausência de um Constitucionalismo global “[...] É, portanto, o verdadeiro problema e a grande lacuna revelada dramaticamente pelas tragédias destes anos: guerras, inúmeros crimes contra a humanidade, o crescimento das desigualdades, as catástrofes ambientais<sup>38</sup>”. Ou seja, para o economista Joseph Stiglitz, na obra “In un mondo imperfetto. Mercato e democrazia nell’era della globalizzazione”, se pode dizer que, atualmente, se vive “[...] um processo de globalização análogo ao de há um século e meio, mas sem instituições globais capazes de enfrentar as suas consequências<sup>39</sup>”.

Em consequência disso, é que se propõe a refundação, por meio de todos a favor de todos, do Contrato, não mais social, e sim natural, bem como do Estado e do Constitucionalismo, uma vez que “[...] faltam ou, em todo o caso, são muito fracas, não só as garantias dos direitos solenemente proclamados, isto é, a previsão das proibições e das obrigações que lhes correspondem, mas antes mesmo que as instituições internacionais [...]”<sup>40</sup> que ainda buscam, de maneira inexitosa, em um cenário em que os Estados, através da soberania, atentam contra os bens comuns mundiais, proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra.

Nesta perspectiva, na obra “Principia Iuris: teoría del derecho y de la democracia”, Ferrajoli enumerou cinco efeitos da globalização ou, melhor, da metamorfose do mundo, sendo o quinto e último, que interessa à essa pesquisa, relativo à “[...] destruição, em grande medida irreversível, do ambiente natural”, como consequência da “[...] falta de sérios limites legais [...]”<sup>41</sup> ao modo de habitar-morar global na Terra. Por outras palavras, o Constitucionalismo do século XX, apesar da centralidade constitucional do meio ambiente, apresenta-se como garantia meramente simbólica no que se refere à proteção das gerações humanas e à salvaguarda da Terra-natureza.

### **3. Da Revolução à Metamorfose: o constitucionalismo global, a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da terra-natureza**

---

<sup>38</sup> [...] Es, pues, el verdadero problema y la gran laguna dramáticamente revelada por las tragedias de estos años: las guerras, los innumerables crímenes contra la humanidad, el crecimiento de las desigualdades, las catástrofes medioambientales. FERRAJOLI, 2011, p. 516.

<sup>39</sup> [...] Un proceso de globalización análogo al de hace un siglo y medio, pero sin las instituciones globales capaces de hacer frente a sus consecuencias>>. STIGLITZ, 2001, p. 05.

<sup>40</sup> [...] Faltam ou, em todo o caso, são muito fracas, não só as garantias dos direitos solenemente proclamados, isto é, a previsão das proibições e das obrigações que lhes correspondem, mas antes mesmo que as instituições internacionais [...]. FERRAJOLI, 2011, p. 517.

<sup>41</sup> [...] Destrucción, em gran medida irreversible, del ambiente natural”, como consequência da “[...] falta de serios límites jurídicos [...]”. FERRAJOLI, 2011, p. 517.

Cada revolução, “[...] como escreveu Salvatore Veca na década de 1980, tem uma <<razão>> própria que visa restaurar uma estrutura política anterior que se pensa ter sido perdida ou construir uma nova estrutura de política e sociedade<sup>42</sup>”. Neste estudo, não se pretende restaurar as estruturas políticas e jurídicas que caracterizaram o cenário do pós-Segunda Guerra Mundial. Ou seja, o que se pretende, conforme explicitado no decorrer do texto, é demonstrar que um outro Estado e uma outra Constituição são condição de possibilidade para um Contrato – juramento – Natural. Logo, não se trata de restauração da ordem precedente, mas sim da construção de uma nova ordem, global, na qual estejam todos a favor de todos.

Deve-se ressaltar que a revolução proposta, uma vez que decorre da metamorfose<sup>43</sup> do mundo, “[...] não é equivalente a revolta ou rebelião, mas é, em alguns aspectos, o oposto [...]”<sup>44</sup>. O que se pretende, ao propor um Constitucionalismo Mundial, que em comparação com o Constitucionalismo do século XX apresenta-se como uma revolução, é proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra-natureza enquanto objetivos de um Contrato – juramento – Natural, isto é, de um “[...] projeto, mesmo que ideológico ou utópico, de uma nova sociedade<sup>45</sup>”. Assim, no que diz respeito à história do conceito de revolução, o historicismo já demonstrou que, o pensamento cristão, a começar por Agostinho, foi responsável por mudar “[...] essencialmente o significado deste termo, desde a descrição de um movimento repetitivo das estrelas, na natureza e na sociedade, até um movimento linear e inovador, como a jornada da humanidade em direção à salvação e à redenção [...]”<sup>46</sup> em direção à ideia moderna de progresso.

Além disso, no que concerne à cronologia política e jurídica do termo revolução, “com a transição do humanismo para o século XVII, com a revolução científica, a palavra *revolutio* adquire um significado muito mais amplo [...]”<sup>47</sup>. Isto porque, ao invés de seu

---

<sup>42</sup> [...] Come scriveva Salvatore Veca negli anni Ottanta del secolo scorso, ha una sua <<ragione>> che mira al ripristino di un assetto politico precedente che si pensa sia andato perduto o alla costruzione di un nuovo assetto della politica e della società. PRODI, 2015, p. 13.

<sup>43</sup> Nell’inteletualità europea del secolo XX dapprima ha prevalso un uso equivoco del concetto di <<rivoluzione>> legato all’età dei totalitarismi: rivoluzione come lotta radicale alla società borghese, sia nelle avanguardie fasciste di destra sia negli schieramenti social-comunisti, con il supporto delle ideologie idealista o marxista oppure in dialettica con esse. PRODI, 2015, p. 13.

<sup>44</sup> [...] Non equivale a rivolta o ribellione ma ne è per certi versi l’opposto [...]”. PRODI, 2015, p. 13.

<sup>45</sup> [...] Progetto, anche se ideologico o utopico, di una nuova società. PRODI, 2015, p. 13.

<sup>46</sup> [...] Sostanzialmente il significato di questo termine, da descrizione di un moto ripetitivo degli astri, nella natura e nella società, a un moto lineare, innovativo, come cammino dell’umanità verso la salvezza e la redenzione [...]. PRODI, 2015, p. 13.

<sup>47</sup> Con il passaggio dall’umanesimo al Seicento, con la rivoluzione scientifica, la parola *revolutio* acquista un significato ben più ampio [...]. PRODI, 2015, p. 18.

significado continuar atrelado somente a um ponto de partida no final de um ciclo astronômico, essa terminologia, a partir do século XVI, passou a estar associada a mudanças ocorridas na história social lato sensu, assim como na das instituições surgidas em razão do incremento da complexidade humana. Neste sentido, a ideia de revolução passou a dizer respeito à realidade antropológica, política, jurídica e econômica. Ao fim e ao cabo, falar em revolução, ao se analisar a história do mundo, seja ela jurídico-política, seja, também, econômica ou, até mesmo, civilizacional, é dizer que “tudo se tornou móvel e tudo se questiona, tudo se considera aperfeiçoável e modificável, tudo é transição, mais menos acelerado<sup>48</sup>”.

Nesta perspectiva, qual seja, de mobilidade, modificação e transição, representada sob a égide do termo revolução, o processo de desenvolvimento do Constitucionalismo possibilitou, inicialmente, colocar “[...] o fim do pluralismo dos sistemas jurídicos medievais [...]”<sup>49</sup> para, com isso, se consolidar como fio condutor, que liga o passado, o presente e o futuro, destinado à construção das instituições e à proteção dos cidadãos (Estado), da humanidade (Mundo) e da Terra-natureza. Com isso, o Constitucionalismo pode ser compreendido como um fenômeno em revolução permanente, de modo a constituir-se “[...] como uma esperança secularizada do advento de uma nova era de justiça e paz para a humanidade através da nova doutrina sobre o bem comum e do planejamento de novas instituições<sup>50</sup>”.

Dessa forma, torna-se possível verificar, a partir do Constitucionalismo, a cronologia da formação<sup>51</sup> das sociedades (mundo) e das suas instituições como processo cultural secular, capaz de permitir “[...] o desenvolvimento de um pensamento revolucionário capaz de transformar a profecia em utopia, de planejar a construção de um novo sistema social, político e econômico baseado no direito natural e na liberdade de

---

<sup>48</sup> Tudo se tornou móvel e tudo se questiona, tudo se considera aperfeiçoável e modificável, tudo é transição, mais menos acelerado tudo se tornou móvel e tudo se questiona, tudo se considera aperfeiçoável e modificável, tudo é transição, mais menos acelerado. PRODI, 2015, pp. 19-20.

<sup>49</sup> [...] Fine al pluralismo degli ordinamenti giuridici medieval [...]. PRODI, 2015, p. 45.

<sup>50</sup> Come speranza secolarizzata dell'avvento di una nuova era di giustizia e di pace dell'umanità mediante la nuova dottrina sul bene comune e la progettazione di nuove istituzioni. PRODI, 2015, pp. 54-55.

<sup>51</sup> In questo modo possiamo forse maggiormente comprendere la grandezza dell'illuminismo: le moderne costituzioni scritte, lo Stato di diritto e la democrazia non sono stati inventati nel Settecento dal nulla come un meccanismo, una struttura che si può brevettare e anche esportare nel mondo come simbolo della civiltà occidentale ma si innestano in un secolare processo culturale, nella distinzione e nella compresenza della storia umana e della storia della salvezza, nella separazione del potere (sacro, politico ed economico) prima ancora che nella divisione dei poteri interni allo Stato Moderno. PRODI, 2015, p. 55.

consciência contra o poder dominante<sup>52</sup>”. Com efeito, para que se possa demonstrar a passagem da Revolução à Metamorfose, e a transformação no que se refere ao Constitucionalismo, faz-se necessário apontar a principal diferença, para a temática abordada nesta pesquisa, entre essas duas categorias.

Assim, a diferença entre elas, que implicará no Estado e no Constitucionalismo, diz respeito ao Pacto Social, pois enquanto a Revolução foi consubstanciada sob a égide do Contrato Social Moderno, bem como originou diversas transformações constitucionais, ou seja, fases do Constitucionalismo, a Metamorfose será consubstanciada por um Contrato – juramento – Natural, sendo juridicizada por um Constitucionalismo Mundial. Dito de outra maneira, a diferença entre estas duas categorias consiste, fundamentalmente, no modelo, conteúdo, objetivos e alcance do Pacto Político. Por isso, o Constitucionalismo Moderno, como fruto do Contrato Social também moderno possui, de acordo com “quase todos os constitucionalistas e cientistas políticos [...]”<sup>53</sup>, uma data precisa para o seu nascimento.

Neste contexto, o nascimento do Constitucionalismo Moderno coincidiu com a Revolução Americana e com a Constituição Federal dos Estados Unidos, em 17 de dezembro de 1787, assim como com a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 3-14 de setembro de 1791<sup>54</sup>. Esses Textos “[...] tornaram-se <<sagrados>> como mitos fundadores de uma nova ordem política<sup>55</sup>”. Esse processo, que culminou na fundação dos textos constitucionais modernos ou, melhor dizendo, do Constitucionalismo Moderno, começou “[...] muito antes do nascimento das constituições modernas e das elaborações doutrinárias sobre a divisão de poderes<sup>56</sup>”.

Todavia, com base na obra “Il tramonto della rivoluzione”, de Paolo Prodi, essa fundação pode ser dividida em duas fases. A primeira dessas fases se desenvolveu, sobretudo, entre o Medievo e a Idade Moderna, e consistiu, por assim dizer, “[...] na dessacralização do poder soberano e na substituição da sacralidade pelo <<pacto>>

---

<sup>52</sup> [...] Lo sviluppo di un pensiero rivoluzionario capace di trasformare la profezia in utopia, di progettare la costruzione di un nuovo sistema sociale, politico ed economico basato sul diritto naturale e sulla libertà di coscienza contro il potere dominante. PRODI, 2015, p. 55.

<sup>53</sup> La quase totalità dei costituzionalisti e dei politologi [...]. PRODI, 2015, p. 71.

<sup>54</sup> Fissa una precisa data di nascita delle moderne costituzioni in corrispondenza della Rivoluzione americana (Costituzione federale degli Stati Uniti, 17 dicembre 1787) e della Rivoluzione francese (26 agosto 1789, Dichiarazione dei diritti dell'uomo e del cittadino; 3-14 settembre 1791, testo costituzionale vero e proprio). PRODI, 2015, p. 71.

<sup>55</sup> [...] Sono divenuti <<sacri>> come miti fondativi di un nuovo ordine politico. PRODI, 2015, p. 71.

<sup>56</sup> [...] Molto prima della nascita delle costituzioni moderne e delle elaborazioni dottrinali sulla divisione dei poteri. PRODI, 2015, pp. 71-72.

político como legitimação do poder<sup>57</sup>”. Diferente da primeira no que se refere ao lócus de nascimento, a segunda fase nasceu “[...] dentro do Estado moderno, somente no século XVIII, quando este já estava formado em suas estruturas e se tornou <<soberano>>, ou seja, conseguiu a separação do poder do corpo físico do monarca ou líder<sup>58</sup>”.

Nesta lógica histórico-revolucionária, uma vez que o desenvolvimento do Constitucionalismo Moderno pode ser caracterizado como fenômeno proveniente de revoluções, guerras e conflitos de diversas ordens, esse movimento, ainda como construção do Contrato Social Moderno, foi influenciado pelos acontecimentos advindos tanto da Primeira Guerra Mundial quanto da Segunda. No que diz respeito ao primeiro conflito global, esse “[...] representou de alguma forma - como uma grande guerra civil europeia - o auge deste processo com um preço que também colocou a sociedade europeia como um todo em crise nos anos seguintes com o advento do totalitarismo<sup>59</sup>”. Com o advento dos regimes totalitários, se pode verificar a formação de uma concepção de sociedade e de poder que, ao fim e ao cabo, converter-se-ia em um novo conflito, também mundial, capaz de exterminar milhões de pessoas.

De fato, a Segunda Guerra Mundial apresentou-se como marco de implosão de um sistema e início de uma nova época: “[...] a Shoah, a experiência dos campos de concentração e de extermínio, as bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, a prevalência das vítimas civis sobre as militares fizeram ruir a distinção secular entre normalidade e anormalidade, entre paz e guerra<sup>60</sup>”. Neste quadro de anormalidade ou, até mesmo, de exceção<sup>61</sup>, no interior do Estado Moderno e sob a égide do direito positivo, é que se “[...] desenvolve a defesa dos valores individuais e dos direitos subjetivos<sup>62</sup>”.

---

<sup>57</sup> [...] Nella de-sacralizzazione del potere sovrano e nella sostituzione della sacralità con il <<patto>> politico come legittimazione del potere. PRODI, 2015, p. 72.

<sup>58</sup> [...] All'interno dello Stato moderno, soltanto nel Settecento, quando questo stesso è già formato nelle sue strutture ed è divenuto <<sovrano>>, cioè ha raggiunto la separazione del potere dal corpo fisico del monarca o del capo. PRODI, 2015, p. 72.

<sup>59</sup> [...] Ha rappresentato in qualche modo – come grande guerra civile europea – l'apice di questo processo con un prezzo che ha messo in crisi negli anni seguenti anche la società europea nel suo insieme con l'avvento dei totalitarismi. PRODI, 2015, p. 78.

<sup>60</sup> [...] La shoah, l'esperienza dei campi di concentramento e di sterminio, le bombe atomiche di Hiroshima e Nagasaki, il prevalere delle vittime civili su quelle militari hanno fatto crollare la distinzione secolare fra normalità e anormalità, fra pace e guerra. PRODI, 2015, p. 78.

<sup>61</sup> Diante do incessante avanço do que foi definido como uma “guerra civil mundial”, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. AGAMBEN, 2004, p. 13.

<sup>62</sup> [...] Sviluppata la difesa dei valori individuali e dei diritti soggettivi. PRODI, 2015, p. 78.

Em consequência desse cenário pós-Segunda Guerra e, conforme já apresentado anteriormente, como resultado da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, de 1948, é que surgem as Constituições democráticas como representação da última fase constitucional do projeto – Contrato – jurídico-político da modernidade. Essa última fase constitucional, de um projeto que sucumbiu diante das transformações capitaneadas pela globalização e, sobretudo, pelos efeitos dessa no modo de vida não mais do indivíduo, mas sim da humanidade, deve ser compreendida como a última manifestação do Pacto-Contrato Social Moderno, uma vez que as gerações presentes não se encontram, ao contrário do passado, vinculadas solenemente a esse corpo político e jurídico.

Entretanto, o Constitucionalismo democrático como, talvez, a última representação constitucional do Contrato Social Moderno e como síntese dos direitos historicamente construídos, manteve como corpo físico o “[...] da Nação e da máquina é a do Estado, segundo a grande interpretação de Hannah Arendt<sup>63</sup>”. Dessa forma, o Constitucionalismo democrático ou do pós-Segunda Guerra foi apresentado como a última fase do Movimento Constitucional revolucionário, ou seja, daquele que decorreu do Contrato Social Moderno, de modo a tutelar direitos e garantias territoriais enquanto o Estado Constitucional, limitado pelas suas fronteiras, sobreviver, pois somente a partir dele é que são exercidos os poderes das instituições nacionais que “[...] estão também consubstanciados nas sentenças do tribunal constitucional; é neste nível que a igualdade perante a lei e a divisão de poderes assumem um valor primário em relação a todas as outras regras fundamentais que dizem respeito ao funcionamento das instituições<sup>64</sup>”.

De acordo com o que foi demonstrado no capítulo que antecedeu a esse, tanto o Estado quanto o Constitucionalismo, ambos respaldados pelas Revoluções Americana e Francesa e como produtos de um Contrato Social (todos contra todos), podem ser considerados, diante da mundialização da vida em sociedade, como a última manifestação política e jurídica desse Pacto. Dito isso, torna-se de fundamental importância propor o seguinte questionamento: será que o Ocidente ou, melhor, o mundo, “[...] ainda mantém o potencial revolucionário que caracterizou a sua história ao longo do último milênio?<sup>65</sup>”

---

<sup>63</sup> [...] Della Nazione e la macchina è quella dello Stato, secondo la grande interpretazione di Hannah Arendt. PRODI, 2015, p. 80.

<sup>64</sup> [...] Si incarnano anche nelle sentenze della corte costituzionale; è su questo piano che l'uguaglianza di fronte alla legge e la divisione dei poteri assumono un valore primario rispetto anche a tutte le altre norme fondamentali che riguardano il funzionamento delle istituzioni. PRODI, 2015, pp. 80-81.

<sup>65</sup> [...] Conserva ancora il potenziale rivoluzionario che ha caratterizzato la sua storia nell'ultimo millennio? PRODI, 2015, p. 95.

Como resposta a esse questionamento, deve-se considerar, de acordo com o título deste capítulo, que não mais se pode falar em revolução, porquanto que essa pressupunha a ocorrência de transformações no território dos Estados-Nação, mesmo que elas, como foi o caso da Americana e da Francesa, tenham influenciado o Ocidente. Isto porque a metamorfose do mundo pressupõe, também, que o Estado e o Constitucionalismo sejam metamorfoseados, pois “o destino das novas gerações depende disso[...]”<sup>66</sup> e da Terra-natureza na era da globalização.

Assim como o Constitucionalismo democrático foi fruto do Contrato Social Moderno, da concepção hobbesiana de “todos contra todos” e de um poder constituinte vinculado ao povo, o Constitucionalismo Mundial decorrerá de um Contrato – juramento – Natural, da concepção de todos a favor de todos e de um poder constituinte vinculado à humanidade, pois, como objetivo comum, buscará proteger as presentes-futuras gerações e salvaguardar a Terra-natureza. Com efeito, “[...] ou o fim do <<estado soberano>> criado na era moderna, ao que parece [...]”<sup>67</sup> conduzir a humanidade a novos objetivos, isto é, a tutela dos bens comuns mundiais em território constituído pela Terra como lugar de pertença de todos.

Neste sentido, não se percorre o objetivo de defender um retorno ao passado, de modo a negar a tecnologia e as possibilidades, advindas dela, no que se refere ao bem-estar da humanidade. Porém, o modo de habitar-morar global na Terra, que é tecnológico, tornou a cultura política obsoleta e a tentativa de dominá-la com as “[...] instituições actuais é uma ilusão. Para sobreviver no futuro, a revolução terá que ter outros objetivos”<sup>68</sup>, é dizer, deverá ser substituída pela metamorfose da política e do direito.

Ao se justificar a construção de um Contrato – juramento – Natural como fundamento da passagem da Revolução para a Metamorfose, bem como das diferenças de ambas no que condiz a um novo cenário jurídico-político de mundo, ao poder constituinte e demais particularidades acerca dos bens que serão tutelados, buscar-se-á construir, ou demonstrar a possibilidade, um Constitucionalismo Mundial como substrato jurídico-constitucional – de todos a favor de todos – de proteção das gerações presentes-futuras e de salvaguarda da Terra. De fato, “[...] num mundo de soberania desigual e de interdependência crescente, apenas as decisões mais relevantes já não são verdadeiras

---

<sup>66</sup> Da questo dipende il destino delle nuove generazioni [...]. PRODI, 2015, p. 95.

<sup>67</sup> [...] O la fine dello <<Stato sovrano>> creato nell'età moderna sembra [...]. PRODI, 2015, p. 95.

<sup>68</sup> [...] Istituzioni attuali è un'illusione. La rivoluzione per sopravvivere nel futuro dovrà avere altri obiettivi. PRODI, 2015, p. 106.

[...] <sup>69</sup>” possam ser tomadas individualmente, como se os seus efeitos afetassem unicamente os Estados, e os cidadãos, com poder de decisão.

Assim, neste estudo, defende-se a possibilidade de se ultrapassar o pensamento de Luigi Ferrajoli, uma vez que este autor ainda questiona a viabilidade “[...] de um constitucionalismo supraestatal, sem ou em qualquer caso além do modelo do Estado nacional[...]” <sup>70</sup>. Não se trata, por assim dizer, de uma mera possibilidade, mas sim de uma necessidade civilizacional, qual seja, proteger as gerações humanas e salvaguardar a Terra via Constitucionalismo. Para que esses objetivos sejam realizáveis, por meio de um Constitucionalismo como expressão jurídica do Contrato – juramento – Natural, Gunther Teubner defende a constitucionalização de um direito internacional público e a criação das seguintes condicionantes: “[...] uma esfera pública mundial deliberativa, [...] um sistema transnacional de negociações entre atores coletivos globais [...]” <sup>71</sup>.

A aposta no Constitucionalismo, mesmo em tempos de metamorfose do mundo, decorre do fato de que esse movimento continua sendo “[...] uma ferramenta poderosa, talvez a única, para dizer que outro mundo é possível, para indicar o caminho para dissolver as antinomias que estão diante de todos” <sup>72</sup>. Dentre essas antinomias, que deverão ser dissolvidas por um Constitucionalismo Mundial, Stefano Rodotà elencou a utilização destrutiva dos recursos ambientais, ou seja, o modo de habitar-morar na Terra. Em termos de definição, esse Constitucionalismo pode ser compreendido como a representação da “[...] emergência de um jus cogens internacional materialmente informado por valores, princípios e regras universais progressivamente plasmados [...]” <sup>73</sup> em uma Constituição Mundial como condição de possibilidade para um Contrato Natural.

Do ponto de vista histórico, “desde a segunda metade do século passado, desenvolveram-se vários processos de globalização, nomeadamente a nível econômico, que deram origem a um processo de relativização da soberania estatal em benefício de agentes não estatais” <sup>74</sup>. Neste sentido, a dimensão mundial do fenômeno constitucional, que é fundamentada, sobretudo, pela inversão da concepção hobbesiana de “todos contra

---

<sup>69</sup> [...] In un mondo di sovranità disuguali e di crescente interdipendenza, non è più vero che le decisioni più rilevanti[...]. FERRAJOLI, 2017, p. 45.

<sup>70</sup> [...] Di un costituzionalismo sovrastatale, senza o comunque al di là del modello dello Stato nazionale [...]. FERRAJOLI, 2017, p. 46.

<sup>71</sup> TEUBNER, 2016, p. 26.

<sup>72</sup> [...] Uno strumento potente, forse il solo, per dire che un altro mondo è possibile, per indicare la via per sciogliere le antinomie che sono davanti a tutti. RODOTÀ, 2012, p. 102.

<sup>73</sup> CANOTILHO, 2003, p. 1370.

<sup>74</sup> Dalla seconda metà del secolo scorso si sono sviluppati diversi processi di globalizzazione, in particolare a livello economico, che hanno dato causa ad un processo di relativizzazione della sovranità statale a beneficio di agenti non-statali. TEIXEIRA, 2016, p. 112.

todos”, isto é, pelo referencial civilizacional de todos a favor de todos, apresenta-se como um dos efeitos da metamorfose do mundo.

Por outras palavras, além de o nascimento desse Constitucionalismo “[...] enquadra-se no momento histórico atual como uma das consequências inevitáveis de um mundo cada vez mais globalizado<sup>75</sup>”, ele também está condicionado às necessidades comuns da humanidade ou, melhor dizendo, aos bens comuns mundiais, que são proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra-natureza. Dessa forma, para Anderson Vichinkeski Teixeira, “[...] devemos, antes de tudo, tentar demonstrar o papel do constitucionalismo transnacional na história do constitucionalismo<sup>76</sup>”.

O Constitucionalismo Mundial, como elemento constitutivo de um novo projeto – global – de sociedade, projeto esse representado por um Contrato – juramento – Natural, se expressa como fruto da metamorfose<sup>77</sup> – como (des)construção histórica – do mundo. Diferentemente das outras fases que caracterizaram o fenômeno Constitucional, uma vez que marcadas por rupturas revolucionárias, “[...] não nasceu como uma ruptura com os caminhos anteriores do constitucionalismo ocidental, mas representa-se como uma nova fase de um processo evolutivo do fenômeno<sup>78</sup>”.

Por isso, diante desse processo evolutivo planetário capitaneado, também, pelo incremento da complexidade social em escala transfronteiriça, é que surgiu a necessidade de se proteger bens jurídicos comuns que interessam – em termos de preservação da existência humana e da Terra, à humanidade, como conjunto de indivíduos, e aos Estados, independentemente de quaisquer divergências ideológicas, religiosas e econômicas. Logo, o nascimento do Constitucionalismo Mundial pode ser justificado pelo surgimento de “[...] direitos com uma dimensão global que requerem estruturas políticas e jurídicas supranacionais para a sua proteção<sup>79</sup>”.

---

<sup>75</sup> [...] Si inserisce nel presente momento storico come una delle conseguenze ineludibili di un mondo ogni volta più globalizzato. TEIXEIRA, 2016, p. 115.

<sup>76</sup> [...] Si deve, prima de tutto, cercare di dimostrare il ruolo del costituzionalismo transnazionale all’interno della storia del costituzionalismo TEIXEIRA, 2016, p. 116.

<sup>77</sup> [...] O novo e indefinido jogo de metapoder não pode ser jogado sozinho, muito menos de acordo com as regras do velho jogo do Estado-nação. O velho jogo, para o qual há muitos nomes diferentes, como “Estado-nação”, “ordem westfaliana de Estados soberanos”, “capitalismo nacional” ou mesmo “Estado de bem-estar social nacional”, é contestado porque a metamorfose do mundo introduziu novos espaços e enquadramentos para a ação. BECK, 2018, p. 196.

<sup>78</sup> [...] Non è nato come una rottura con i precedenti percorsi del costituzionalismo occidentali, ma si rappresenta come una nuova fase di un processo evolutivo del fenomeno. TEIXEIRA, 2016, p. 117.

<sup>79</sup> [...] Diritti di dimensione globale che richiedono strutture politiche e giuridiche sovranazionali per loro protezione. TEIXEIRA, 2016, p. 117.

Para Anderson Vichinkeski Teixeira que sustentara, na obra “Fondamenti di diritto costituzionale comparato”, que o Constitucionalismo Mundial deveria manter o escopo “[...] básico do constitucionalismo da revolução: limitar o poder, tanto político como econômico<sup>80</sup>”. Para a perspectiva defendida neste estudo, o escopo básico do Constitucionalismo Mundial será o inverso daquele proposto pelo constitucionalista acima citado, é dizer, será a proteção da humanidade, e suas gerações, e a salvaguarda da Terra, pois a partir da tutela desses, visto que se apresentam como imperativo civilizacional, é que surgirão necessidades de outras tutelas para a finalidade proposta.

Dito por outras palavras, o Constitucionalismo Mundial constituir-se-á como produto, a nível mundial, desse escopo. Esse produto, independente “[...] de concessões de direitos ou atribuições de sentido/significado por parte do Estado nacional, que exigem o reconhecimento de direitos independentes de um determinado Estado nacional e que acabam por redefinir os objetivos finais dos próprios Estados<sup>81</sup>”, será, ao fim e ao cabo, concebido “[...] como um processo global de afirmação da onipresença da existência humana, entendida como um bem em si[...]”<sup>82</sup>.

De acordo com o pensamento de Teixeira, uma Constituição Mundial, cuja origem decorrerá da fase global do Constitucionalismo, assumirá “[...] na forma de uma constituição histórica. Quanto ao seu conteúdo, a ideia de constituição material seria talvez o conceito mais preciso para definir os limites substanciais desta constituição<sup>83</sup>”. Para o vir a ser do Constitucionalismo Mundial, torna-se necessário, no que condiz ao poder soberano dos Estados, já que se tratará, também, de um Estado Mundial, “[...] de uma relativização da soberania do Estado em benefício exclusivo de instituições supranacionais capazes de transcender a vontade política circunstancial das grandes potências e conferir representatividade[...]”<sup>84</sup> às gerações presentes-futura e à Terra-natureza por meio da vontade comum da humanidade e de todos os Estados. Além disso,

---

<sup>80</sup> [...] Básico del costituzionalismo delle rivoluzione: limitare il potere, sia politico sai economico. TEIXEIRA, 2016, p. 117.

<sup>81</sup> [...] Di concessioni di diritti oppure atribuzioni di senso/significato dallo Stato nazionale, che richiede il riconoscimento di diritti svincolati da uno specifico Stato nazionale e che finiscono per ridefinire gli obbiettivi finalistici degli Stati stessi. TEIXEIRA, 2016, p. 118.

<sup>82</sup> Come un processo globale di affermazione dell'ubiquità della esistenza umana, intesa come un bene in sé [...]. TEIXEIRA, 2016, p. 117.

<sup>83</sup> [...]A forma di una costituzione storica. Per quanto riguarda il suo contenuto, l'idea di costituzione materiale sarebbe forse il concetto più preciso per definire i limiti sostanziali di questa costituzione. TEIXEIRA, 2016, p. 119.

<sup>84</sup> [...] Di una relativizzazione della sovranità dello Stato in beneficio esclusivo di istituzioni sovranazionali capace di trascendere le volontà politiche circostanziali delle grandi potenze e dare rappresentatività [...]. TEIXEIRA, 2016, p. 122.

esse Constitucionalismo poderá proporcionar a compreensão de que o homem pertence a Terra, de modo que a responsabilidade comum – de todos a favor de todos – em prol das gerações humanas e da salvaguarda da Terra incorporará o dever universal de garantir um futuro para todos.

Em razão disso, apesar de se viver, em termos de Estado e de Constituição, ainda na perspectiva local-nacional, o monopólio da força, por assim dizer, esteja voltado para a garantia dos bens comuns (humanidade e Terra). Neste sentido, para esta finalidade, adotar-se-á a teoria, sustentada a partir de Norberto Bobbio, apresentada por Anderson Vichinkeski Teixeira, na obra Teoria Pluriversalista do Direito Internacional, qual seja, a de que um Estado Mundial “[...] passaria por quatro fases distintas e sucessivas<sup>85</sup>”.

Apesar das críticas tecidas por Teixeira à teoria de Bobbio, a ideia de Estado Mundial, para este trabalho, ou, melhor dizendo, de Contrato – Juramento – Natural, preenche, em um plano abstrato, por meio de suas quatro fases, ao menos em tese, a possibilidade de proteção das presentes-futuras gerações e a salvaguarda da Terra-natureza. Assim, estas quatro fases, que serão expostas a seguir, ao serem atualizadas em decorrência dos valores impostos pela questão ambiental-ambientalismo, formarão o núcleo político e jurídico do Contrato Natural.

As duas primeiras fases, denominadas de *pactum societatis*, apresentam-se divididas em dois momentos. No primeiro, o pacto se impõe “[...] no sentido de fazer os Estados acordarem entre si pela não agressão recíproca e pela constituição [...] de uma associação permanente, isto é, a instituição de um terceiro acima de todos os Estados<sup>86</sup>”.

Dito de outra forma, todos os Estados-Nacionais, conscientes acerca do cenário construído pelo modo humano de habitar-morar na Terra em escala mundial, através de uma associação de caráter permanente e global, deverão acordar para a criação de uma instituição com soberania comum.

Já o segundo momento, que retratará uma maior delimitação procedimental para este novo Estado-Contrato, reivindicará a concordância de todos os Estados com relação ao estabelecimento, entre si, de “[...] normas para a resolução de controvérsias futuras sem que, para tanto, seja necessário o uso da força militar<sup>87</sup>”, pois a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza, bens comuns mundiais, serão responsabilidade de todos para com todos.

---

<sup>85</sup> TEIXEIRA, 2011, p. 175.

<sup>86</sup> TEIXEIRA, 2011, p. 175.

<sup>87</sup> TEIXEIRA, 2011, p. 175.

A terceira fase de constituição deste Contrato-Juramento, buscará se referir a um pacto *subjectionis*. Isto quer dizer, portanto, que o elemento subjetivo, ou seja, a vontade, será condição de possibilidade para o fim projetado. Por isso, todos os Estados deverão, voluntariamente, “[...] se submeter ao poder comum exercido por este novo ente, mesmo nas situações em que as normas supranacionais venham a ser aplicadas em dissonância com os interesses internos dos Estados<sup>88</sup>”.

Esta vontade, que levará em consideração que a humanidade e a Terra encontram-se em perigo de iminente colapso, será exercida em comum acordo e por todos, já que os bens a serem protegidos dizem respeito à vida, humana e não humana. Ademais, a proteção dos bens comuns mundiais, humanidade e meio ambiente, compreenderá, por meio da conscientização do homem, e por consequência dos Estados, enquanto parte de um planeta ao qual pertence e depende, a unificação de uma vontade estatal comum, porquanto que a metamorfose do mundo tornou o Estado Moderno e as suas instituições, no que diz respeito à questão ambiental, obsoletas.

A quarta e última fase defenderá que são a base para qualquer modelo estatal de sociedade a proteção efetiva das presentes-futuras gerações e a salvaguarda, irrestrita, da Terra-Natureza contra o poder, não mais soberano, no plano territorial e internacional, dos Estados, e contra a própria estrutura estatal mundial, porquanto que “[...] o pacifismo de hoje não é mais passivo, mas ativo: é uma busca pelos remédios mais hábeis a instaurar a paz, e de uma ação consequente<sup>89</sup>”

Logo, para que as possibilidades em prol do planeta não sucumbam diante de um pessimismo apresentado pela velha e ineficiente aposta no Estado Nacional e em seu Constitucionalismo representado pelas Constituições do pós-Segunda Guerra Mundial, torna-se necessária uma metamorfose também do político e do jurídico, é dizer, “[...] uma inversão radical da tendência [...]”<sup>90</sup> no modo de habitar-morar humano na Terra. É nesta aposta, no Contrato – juramento – Natural, via Estado e Constitucionalismo Mundial como responsabilidade universal, “[...] que se joga o futuro da humanidade<sup>91</sup>” e da Terra-natureza, porquanto que a “[...] exploração descuidada de recursos, com efeitos desastrosos[...]”<sup>92</sup>, poderá inviabilizar a existência de todos a favor de todos como princípio constitucional civilizatório.

---

<sup>88</sup> TEIXEIRA, 2011, p. 175.

<sup>89</sup> BOBBIO, 1989, p. 115.

<sup>90</sup> [...] Una radicale inversione di tendenza [...]. ZAGREBELSKY, 2016, p. 72.

<sup>91</sup> FERRAJOLI, 2002, p. 63.

<sup>92</sup> [...] Sfruttamento impredicibile delle risorse, con effetti funesti [...]. ZAGREBELSKY, 2016, p. 71.

#### **4. Considerações finais**

Ainda que se esteja longe de qualquer conclusão relativa à temática do presente estudo, se tornou possível, a partir dela, traçar, no tempo e no espaço, orientações que, de uma forma ou de outra, dizem respeito à proteção das gerações presentes-futuras e à salvaguarda da Terra-natureza diante do cenário – metamorfoseado – de mundo.

Dessa maneira, como ponto de partida, a discussão acerca de todos a favor de todos produziu, significativa e satisfatoriamente, uma compreensão da necessidade de um poder de tutela comum, uma vez que as relações humanas ou, melhor dizendo, o modo – humano – de habitar-morar na Terra atingiu proporções e identidade únicas em todo o mundo.

Em razão disso, foi possível constatar, a partir das leituras realizadas e da observação da capacidade de alcance do agir humano, que as instituições modernas, ou seja, que o Estado e o Constitucionalismo, frutos de um Contrato Social Moderno, se apresentam, enquanto formadores da institucionalidade em âmbito nacional, incapazes de evitar a inviolabilidade dos bens comuns mundiais.

Por isso, o vínculo proposto, de todos a favor de todos, ao contrário daquele que constituiu a lógica moderna – política e jurídica – de mundo, a de “todos contra todos”, se mostra adequado para a construção de um Contrato – juramento – Natural via Estado e Constitucionalismo, ambos de alcance planetário.

Nesta perspectiva, no intuito de se demonstrar as considerações finais extraídas dos capítulos trabalhados, em atenção aos objetivos traçados, se se assentou, por meio desses objetivos, um posicionamento em relação ao Estado, ao Constitucionalismo, à questão ambiental e, sobretudo, ao Contrato – juramento – Natural.

Como resultado dessa pesquisa, foi constatado que as transformações ocasionadas pela Era Global impuseram novos desafios que extrapolam os limites políticos e jurídicos impostos pela modernidade. Neste sentido, como fundamento para se justificar a afirmação acerca da possibilidade do vir a ser do Contrato – juramento – Natural, tem-se que o vínculo edificado pela teoria hobbesiana, o de “todos contra todos”, não mais representa e, também, não atende às necessidades da humanidade, em tempos de metamorfose, no que diz respeito ao Estado e ao Constitucionalismo.

Além disso, com relação à possibilidade de se reconstruir, a partir do Contratualismo de Thomas Hobbes e da inter-relação de Modernidade e Pós-

Modernidade, as bases políticas e jurídicas para um Contrato – Juramento – Natural, se pode dizer que a reconstrução dessas bases deverá ocorrer através da concepção inversa daquela proposta pelo contratualismo hobbesiano. Ou seja, ao invés do ideal de “todos contra todos”, as bases políticas e jurídicas serão reconstruídas pelo vínculo de todos a favor de todos.

Essa mudança de perspectiva, que influenciará na transformação radical da arquitetura institucional do mundo, decorre do processo efetivo de fragilização do Território, da Soberania e do Constitucionalismo pois nada mais limita as relações sociais, econômicas e tecnológicas, o que permite concluir, neste estudo, que a concepção de todos a favor de todos é um fenômeno natural, produzido pela linearidade do desenvolvimento histórico da humanidade e de suas relações – contemporâneas – em escala global.

Esse imperativo ultrapassa, por assim dizer, a mera possibilidade, convertendo-se, fundamentalmente, em um dever civilizacional de alcance mundial. Não se trata, por conseguinte, de uma abstração teórica e utópica acerca da probabilidade da existência de uma sociedade mundial.

A sociedade mundial e as suas relações encontram-se a todo vapor e, os seus efeitos, principalmente ambientais, mas também alimentar, econômico, pandêmico, estão a atingir a todos os presentes e aos que ainda estão por vir. É por isso que um novo Contrato se apresenta indispensável para a consolidação de uma nova ordem, que deverá consolidar-se em prol de todos a favor de todos e por meio de um Estado e de um Constitucionalismo como frutos da metamorfose do mundo.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Pilatos e Jesus*. São Paulo: Boitempo; Florianópolis: UFSC, 2014.

BADIE, Bertrand. *Um mundo sem soberania: o Estado entre o artifício e a responsabilidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

- BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente*. Torino: Edizione Sonda, 1989, trad. Esp. El tercero ausente. Madrid: Ediciones Catedra, 1997.
- CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Délton Winter. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. *Costituzionalismo oltre lo Stato*. Modena: Mucchi, 2017.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucionalismo: experiencias históricas y tendencias actuales*. Madrid: Editorial Trotta, 2014.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- FOLTZ, Bruce V. *Habitar a terra: Heidegger, ética ambiental e a metafísica da natureza*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.
- PRODI, Paolo. *Il tramonto della rivoluzione*. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2015.
- RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2012.
- STIGLITZ, Joseph Eugene. *In un mondo imperfetto. Mercato e democrazia nell'era della globalizzazione*. Roma: Donzelli Editore, 2001.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Fondamenti di diritto costituzionale comparato*. Roma: Aracne Editrice, 2016.
- TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Senza adulti*. Roma: Editori Laterza, 2016.
- ZOLO, Danilo. *Globalização: um mapa dos problemas*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.